

Assunto: Parecer de Orientação

Preliminarmente, louvo a iniciativa de elaborar-se um Parecer de Orientação contendo diretrizes para a atuação dos membros de Conselho de Administração de companhias abertas, em especial nos casos de fusão, incorporação e incorporação de ações envolvendo sociedade controladora e suas controladas ou sociedades sob controle comum, pois, como dito, é grande a possibilidade de fixação de uma relação de troca de ações injusta para os acionistas minoritários pela inexistência da atuação de duas vontades distintas.

Tal ponto emana com força a vista dos últimos julgamentos de processos administrativos sancionadores nesta CVM envolvendo a matéria e assuntos correlatos.

Também concordo, e não poderia ser de outra forma, que os deveres atribuídos aos administradores pela lei societária são padrões genéricos de conduta, que precisam ser concretizados conforme as circunstâncias em que são aplicados, lembrando que a Exposição de Motivos da lei societária já apontava que o elenco de deveres dos administradores então propostos eram desdobramentos do padrão de comportamento do administrador como definido pelo Decreto-lei nº 2.627/40, então em vigor, e "*deverão orientar os administradores honestos, sem entorpecê-los na ação, com excessos utópicos*".

Conforme tive oportunidade de explicitar, com ênfase considerada até excessiva por alguns, em meu voto no julgamento do PAS CVM nº 25/2003, em 25/03/08, alguns aspectos da constituição e funcionamento do conselho de administração poderiam ser destacados.

Ao administrador é imposta uma obrigação de meio e não de fim, de modo que ele não se obriga pelo resultado de sua gestão quando esta for leal, diligente e regularmente exercida e o administrador somente será responsabilizado quando atuar com desvio de conduta ou de forma desleal ou omitir-se no exercício de suas atividades.

Ainda que a lei societária não determine qualquer qualificação técnica específica para o exercício do cargo, o administrador deverá possuir duas qualidades, ao verificar-se o disposto no art. 152, a competência e a reputação profissional. Nesse sentido, as companhias deverão indicar em suas informações anuais o currículo de seus administradores.

Destaque-se, ainda, que o desconhecimento ou a inexperiência não são justificativas válidas para que o administrador negligencie seus deveres e este deve ter conhecimento sobre os deveres assumidos, entendendo-se como inerente à função dos administradores o conhecimento de princípios e técnicas contábeis, tanto para aprovar quanto para elaborar uma demonstração financeira, uma vez que a manifestação acerca do relatório de administração e das contas da diretoria são funções legalmente atribuídas aos membros do conselho de administração.

Naquele julgamento, destaquei, ainda, que o dever de diligência pode ser desmembrado em pelo menos cinco outros deveres relativamente distintos: dever de se qualificar, dever de bem administrar, dever de se informar, dever de investigar e dever de vigiar.

Assim, o administrador está obrigado a examinar se as informações a ele fornecidas são confiáveis, suficientes e corretas, devendo providenciar o saneamento de eventuais irregularidades detectadas. Para tanto, deverá o membro do conselho de administração dispor de tempo suficiente, o que, no caso de operações envolvendo controlada e controladora, não é um problema.

Quando da edição da Instrução CVM nº 358/02, foi dada a opção às companhias abertas, por deliberação do conselho de administração, de aprovação de política de negociação das ações de sua emissão, bem como tornou obrigatória a adoção de uma política de divulgação de ato ou fato relevante, contemplando procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas.

Tal caminho, no meu entender, poderia render bons frutos e com modelos adequados às diversas estruturas societária encontradas em nosso país e creio muito feliz a iniciativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC ao lançar o quinto caderno da série Cadernos de Governança Corporativa, nomeado "Modelo de Regimento Interno de Conselho de Administração".

Assim, no âmbito da reformulação da Instrução CVM nº 202/93, julgo conveniente discutir-se a inserção da obrigatoriedade de encaminhamento, dentre as informações anuais, do Regimento Interno de Conselho de Administração, disciplinando o seu funcionamento e a disponibilização de informações aos membros do conselho de administração, tanto em relação ao conteúdo como em relação a prazos.

Ademais, a Superintendência de Relações com Empresas – SEP, em cada caso em que não seja formado o comitê especial, se isso vier a ocorrer, deverá verificar, de maneira imediata e rigorosa, os procedimentos adotados pelos membros do conselho de administração no processo de tomada de decisão. Além, é claro, de avaliar a comutatividade da relação de troca, conforme exige o art. 245 da lei societária.

Mais, a SEP deverá enfatizar em suas rotinas de acompanhamento das demonstrações financeiras das companhias abertas, a verificação da divulgação da remuneração dos administradores, fixa e variável, para fins de confronto com o disposto no art. 152 da lei societária, em especial "*responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado*" dos mesmos.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

Eli Loria

Diretor